



Instrução Técnica de Consulta 00050/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00291/2020-4

Classificação: Consulta

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 15/12/2020 14:29

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consultante: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, solicitando resposta para a seguinte indagação:

Diante do exposto, requer a análise e pronunciamento deste Egrégio Tribunal De Contas do Estado do Espírito Santo no que tange à natureza da Gratificação de Risco de Vida, para fins definição acerca da incorporação ou não da referida parcela para os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário-AE - Psicologia, Analista Judiciário -AE - Serviço Social e Analista Judiciário - AE - Execução Penal, bem como aos Oficiais de Justiça e Comissários de Menores, previstos no artigo 35, da Lei Estadual nº 10.278/2014, com vias a integrar os proventos de aposentadoria, assim como se os atos já proferidos e registrados por esta Corte de Contas com a incorporação da gratificação deverão ser revistos.

A consulta foi instruída com diversos pareceres jurídicos e técnicos, além de documentos diversos, como ofício, ata de reunião, instrução técnica elaborada por este TCE-ES, relatório de auditoria do controle interno, e decisão da presidência.

Após autuação, a consulta foi encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, o qual, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 07/2020-8**, registrou a inexistência de decisões desta Corte específicas sobre o tema. Após a manifestação

do NJS, este Núcleo de Recursos e Consultas opinou pelo não conhecimento do feito, conforme **Instrução Técnica de Consulta 13/2020-3**, com o que anuiu o Ministério Público de Contas, no **Parecer 1852/2020-7**. Essa sugestão não foi acatada, e a consulta foi conhecida, na forma da **Decisão 678/2020-Plenário**. Em seguida, o Sindijudiciário juntou aos autos o **Requerimento 680/2020-1**, acompanhado da **Peça Complementar 32059/2020-1**. Com essas peças, o processo retornou a este Núcleo para instrução.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Na presente consulta, indaga-se sobre a incorporação, para fins de aposentadoria, da Gratificação Risco de Vida (GRV) à remuneração de determinados servidores do Poder Judiciário. A resposta a essa pergunta requer o exame da legislação e da natureza jurídica da verba. Dessa análise, verifica-se que a GRV em questão possui natureza remuneratória, por sua generalidade, indistinção e não transitoriedade, de modo que ela sofre – como tem, de fato, sofrido – incidência de contribuição previdenciária, e, conseqüentemente, compõe os proventos de aposentadoria.

A fim de expor as razões que fundamentam essa conclusão, a presente análise será dividida por grupos de cargos, conforme as legislações que regulam o pagamento da gratificação para eles. Em que pese a divisão no texto, esclarecemos, desde já, que a GRV possui a mesma natureza jurídica e as mesmas conseqüências jurídicas para todos os cargos questionados.

Não obstante essa conclusão, ressalte-se que ela trata da regra geral. Por ocasião da concessão de aposentadoria de cada servidor, esta Corte e o IPAJM podem e devem verificar se ocorreu a efetiva contribuição. Assim, esta consulta não elide a necessidade de exame de cada caso, quando da aposentadoria, podendo haver o afastamento da verba na composição da base de cálculo dos proventos em casos específicos.

II.1 Oficiais de Justiça e Comissários de Menores

Conforme narrado em diferentes peças deste feito (Requerimento 680/2020 e Parecer de 09/07/2019, constante no Anexo V – Peça Complementar 720/2020), a Gratificação de Risco de Vida foi instituída, pela primeira vez no âmbito do Poder Judiciário, pela Lei Estadual 3.885/1986. Essa lei previu o pagamento apenas para Oficiais de Justiça e Comissários de Menores. Além disso, a lei determinou expressamente que a GRV seria incorporada aos proventos de aposentadoria desses servidores. De acordo com os artigos 4º e 5º dessa lei:

Art. 4º - A gratificação de risco de vida instituída por esta lei **incorpora-se aos proventos da aposentadoria** dos funcionários referidos no art. 1º, desde que comprovem ter estado no efetivo exercício de seus cargos nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - O funcionário que tenha estado no desempenho de seu cargo por prazo inferior ao previsto no “caput” deste artigo, fará jus à inclusão da gratificação nos cálculos dos seus proventos à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, por ano de efetivo exercício de suas funções.

Art. 5º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos funcionários já aposentados nos cargos referidos no art. 1º, desta lei, desde que em seus proventos não esteja incluída parcela de gratificação de risco de vida concedida por legislação anterior.

Embora antigos, os dispositivos acima transcritos continuam vigentes. Isso se infere tanto da informação constante no *site* da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo¹, segundo a qual a lei continua em vigor (ainda que em parte), como do fato de as leis que posteriormente regulamentaram a GRV para esses cargos não terem regulamentado de forma diversa a incorporação à remuneração e aos proventos. Essas leis (7.854/2004, 9.497/2010 e 10.278/2014), ao silenciar sobre o tema da aposentadoria, não interferiram na vigência da previsão da Lei 3.885/1986. Assim, sem revogação, seja expressa ou por incompatibilidade com lei posterior, os arts. 4º e 5º, da Lei 3.885/1986 permanecem válidos e eficazes. A vigência desses dispositivos é confirmada pela posição deste TCE-ES, do IPAJM e do TJ-ES.

Esta Corte de Contas, em registros de aposentadoria de Oficiais de Justiça – cujas razões se estendem aos Comissários de Menores, por serem regulados pela mesma legislação –, entendeu que a GRV integra os proventos. Nesse sentido, citam-se os

¹ Disponível em <http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=8791>.

processos TC 3106/2012 (trazido como Anexo VII da peça consultiva – Peça Complementar 722/2020) e TC 2054/206. Neste último, o Voto do Relator, encampado na Decisão 3429/2019, assim apontou as razões que norteiam o entendimento desta Corte de Contas:

Constato do parecer do Órgão Ministerial que sua divergência com a área técnica se deve ao fato de inclusão no cálculo dos proventos a parcela de Gratificação de Risco de Vida percebida pela servidora em função do cargo exercido.

Argumenta o douto representante do Parquet de Contas que, ainda que a inclusão de referida gratificação nos proventos esteja amparada pelo artigo 4º da Lei Estadual 3885/1986 e no Parecer 69/2014, trata-se de gratificação de caráter eventual, ou seja, *pro labore faciendo*.

Transcreveu normativo contido no Portal do TJ/ES que menciona a referida Lei e define o caráter eventual da mencionada gratificação, bem como decisões do mesmo negando a incorporação aos vencimentos dos policiais civis e militares em atividade, das gratificações de risco de vida e de função policial previstas na Lei Complementar Estadual 3.400/1981, visando a incidência das demais vantagens previstas em lei.

Citou doutrina e decisões, inclusive desta Corte de Contas (Processo TC 5386/2011) envolvendo parcelas *propter laborem* previstas em legislação diversa, e conclui pela denegação do registro do ato aposentatório em apreço, em razão da inclusão nos proventos, da gratificação de risco de vida, cuja inclusão é garantida pelo artigo 4º da Lei Estadual 3885/1986, trazida aos autos em sede de diligência realizada pela área técnica desta Corte de Contas.

Desta feita, entendo que a legislação e a documentação dos autos não deixam dúvidas quanto ao direito da servidora de levar para os seus proventos a parcela relativa à Gratificação de Risco de Vida, percebida ao longo da carreira em razão do cargo exercido, portanto, trata-se de gratificação inerente ao exercício do cargo e não do local de trabalho, sendo óbvio que a referida parcela não se incorpora ao vencimento para efeito de incidência de outras vantagens.

Ante o exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, contido no artigo 52 da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela denegação do registro, conforme razões indicadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

No âmbito do IPAJM, após intensas discussões internas, foi, em 2014, consolidado o entendimento de que a GRV se incorpora aos proventos dos Comissários de Menores e dos Oficiais de Justiça. De acordo com o Parecer 69/2014 IPAJM (Anexo VI – Peça Complementar 721/2020), o tema “foi enfrentado em três oportunidades por meio dos Pareceres Jurídicos nº 067/2007, nº 081/2008 e nº 124/2011”, nos

quais se opinou pela não incorporação. Revendo esses pareceres, o Parecer 69/2014 analisou a Lei 3885/1986 e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, especialmente com a Lei Federal 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais dos RPPS. Desse exame, concluiu-se pela incorporação da GRV para os Oficiais de Justiça e Comissários de Menores, pelos fundamentos a seguir transcritos:

Antes de adentrarmos no mérito da consulta, convém realçar, mais uma vez, que o objeto de análise está restrito ao alcance da Lei nº 3.885/1986.

[...]

Como vemos do dispositivo introdutório da norma (art. 1º), **o escopo da denominada "gratificação de risco de vida" é a contraprestação em decorrência do desempenho das atividades próprias do cargo, ou seja, parcela inerente ao cargo e as atribuições que lhe são afetas.**

Nestes termos, não extraímos se tratar de **vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor, mas sim, dotada de permanência já que paga enquanto do exercício das funções do próprio cargo ocupado.**

Pontua-se que se encontra consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a passagem para a inatividade não exclui o servidor da carreira a que pertence".

Cumprе ressaltar, ademais, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e do art. 3º, da Lei nº 3.885/86, que as hipóteses de afastamento nas quais se deixa de efetuar o pagamento da rubrica se restringem basicamente i) à licença para trato de interesses particulares e licença especial; ii) por motivo de doença em pessoa da família; iii) motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro; iv) atividade política e v) desempenho de mandato classista.

São situações excepcionais, inclusive para os servidores em geral, que não têm o condão de inserir no rol das gratificações temporárias a parcela ora em análise.

[...]

Além do que, repisamos, **é possível aferir a natureza não excepcional ou transitória da parcela, pois devido enquanto haja o efetivo desempenho das próprias funções definidas em lei para o Oficial de Justiça e o Comissário de Menores.**

A Lei Complementar Estadual nº. 46/94 em seu art. 69, define remuneração como "o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei". Nesse sentido, a "Gratificação de Risco de Vida" fixada na Lei nº 3.885/1986 preenche contornos de uma gratificação pecuniária genérica e não específica, já que paga indistintamente aos que exercem as inerentes ao cargo ocupado, integrando, pois, a remuneração do respectivo servidor.

Verificamos, ainda, que a **"Gratificação de Risco de Vida" em questão sempre integrou a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária** (vide Declaração emitida pela Coordenadoria de Pagamento

de Pessoal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, afixado na contracapa dos autos), o que reforça o entendimento de que a Administração Pública reconheceu que tal verba compõe a remuneração.

Igualmente importante é ressaltar **o teor da Lei n° 9.717/1998, cujo art. 1°, inc. X, com redação dada pela Lei n 10.887/2004, estabelece a vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2° do citado artigo.**

A Portaria n°. 402/2008, republicada no D.O.U de 12.12.2008, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios, dispondo ainda, que:

[...]

Vê-se, portanto, que **o percebimento da referida vantagem não decorre do local de trabalho destes servidores, mas decorre diretamente do exercício de suas funções, ou melhor, da simples e direta assunção do cargo de oficial de justiça ou comissário de menores.**

[...]

No âmbito federal, a Lei n° 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa o pagamento da "Gratificação de Atividade Externa (GAE)" aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor, vedada a percepção quando designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

A Portaria Conjunta n° 01/2007, traz o regulamento da "GAE" prevendo que a referida parcela a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria (§ 3°, art. 40, da CF/88), bem assim os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7°, da EC n° 41/2003 e pelo art. 3°, parágrafo único, da EC n° 47/2005.

[...]

Inferimos a similitude das hipóteses trazidas pelos respectivos regramentos, à medida que, embora as parcelas tenham denominações distintas, a natureza de ambas é a contraprestação pela natureza peculiar da função inerente ao exercício do cargo efetivo, que exige um regime próprio de trabalho. Além disso, integram a remuneração contributiva para cálculo da média ou para fixação dos proventos dos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

[...]

Assim, *não* há nos dois casos *propriamente a incorporação aos proventos das "Gratificações"* percebidas, mas sim, a integração à remuneração do servidor, concebida, nestes termos, à luz do conceito trazido pelo art. 40, § 2°, da Carta Magna, compondo a base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária.

[...]

Por derradeiro, constam dos autos relação dos Oficiais de Justiça e Comissário de Menores cujos proventos foram fixados levando em consideração o valor percebido a título de "Gratificação de Risco de Vida, inclusive os que o foram após a alteração da Lei nº 9.717/1998 (Lei nº 10.887/2004), acompanhada dos correspondentes Atos de Registro emanados pela Egrégia Corte de Contas do Estado, o que denota a regularidade da concessão do benefício nestes moldes pelo ES-PREVIDÊNCIA (ressalta-se que também em relação à hipótese específica dos autos, recente há recente pronunciamento do Órgão de Controle neste sentido).

Nesta esteira, respeitosamente, consubstanciado nos preceitos acima, revisamos o entendimento jurídico exarado por meio dos Pareceres nº 081/2008, nº 067/2007 e nº 124/2011, para que, nos termos do § 2º, do art. 40, da CF/88, a "Gratificação de Risco de Vida" percebida com fundamento na Lei nº 3.885/1986 integre os cálculos dos proventos dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Comissário de Menores.

As razões expostas no Parecer 69/2014 foram exaustivas quanto à legalidade da incorporação da GRV à remuneração e aos proventos dos profissionais ora analisados. Dentre esses argumentos, destacam-se a gratificação ser inerente ao cargo; a generalidade da gratificação; o fato de a gratificação sempre ter integrado a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, segundo a prática do TJES; a compatibilidade da legislação que rege a GRV com a Lei Federal 9.717/98 e com a Portaria MPS 402/2008; a situação análoga dos Oficiais de Justiça da Justiça Federal, cuja gratificação integra a remuneração e compõe a base de cálculo para os proventos², ainda que os servidores federais, como os estaduais, não recebam a gratificação quando do exercício de função gratificada ou cargo em comissão³. Por sua completude e profundidade, os argumentos do Parecer 69/2014 constituem fundamento bastante para dirimir qualquer dúvida que possa persistir a respeito do tema, motivo pelo qual os fundamentos acima transcritos são integralmente adotados nesta análise.

² Portaria Conjunta 01/2007

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIACONJUNTAGP001-2007.PDF>.

³ Lei Federal 11.416/2006

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.
§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Vale ressaltar que, na 48ª Reunião (Anexo V – Peça Complementar 720/2020), foi sugerida a revisão do referido Parecer 69/2014. De acordo com os documentos que compõem o Anexo V, foi argumentado o fato de que as leis que regulamentaram a matéria a partir de 2004 não trataram da questão previdenciária e não se inferir a incorporação com base nas leis previdenciárias, assim como o fato de os servidores do Judiciário não receberem a verba em determinadas situações (mandato classista, função de confiança, cargo em comissão). Ocorre que esses dois argumentos não subsistem.

A uma, porque o não recebimento da gratificação quando do desempenho de mandato classista, função de confiança e, cargo em comissão não a descaracteriza como remuneratória, como ocorre com os Oficiais de Justiça Federais. Depois, porque não se analisou a vigência e a previsão da Lei Estadual 3.885/1986 tampouco o fato de Lei Estadual 10.278/2014 (assim como as leis que a antecederam) prever o pagamento da rubrica indistintamente e permanentemente a todos os profissionais que ocupam o cargo, sendo necessário apenas o início do exercício das atividades.

O pagamento indistinto e não temporário a todos os ocupantes do cargo, a propósito, sempre foi a prática do TJ-ES, segundo o Ofício 78/2018 (Anexo IV – Peça Complementar 719/2020), corroborado pela Presidência do TJ-ES (Peça Complementar 32059/2020), conforme será melhor abordado na seção seguinte. Essa forma de pagamento, que apenas requer a posse e o exercício no cargo, confere à verba o caráter genérico que faz com que se integre à remuneração e componha o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Por todo o exposto, verifica-se que **a Gratificação Risco de Vida**, instituída pela Lei Estadual 3.885/1986 e regulada posteriormente pelas Leis Estaduais 7.854/2004, 9.497/2010 e 10.278/2014, **integra a remuneração, e, conseqüentemente, compõe os proventos de aposentadoria dos Oficiais de Justiça e Comissários de Menores** do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

II.2 Analistas Judiciários – Serviço Social

A situação dos Assistentes Sociais que atuam no âmbito do Poder Judiciário é bastante similar à dos profissionais tratados na seção anterior. Assim como para os Comissários de Menores e Oficiais de Justiça, o pagamento da GRV aos Analistas Judiciários – Serviço Social encontra fundamento na Lei Estadual 3.885/1986. É o que dispõe expressa e inequivocamente a Lei Estadual 4.338/1990, em seu art. 4º:

Art. 4º - É extensiva aos ocupantes do cargo de Técnico Sócio-Judiciário e ao exercente do cargo em Comissão de Chefe do Serviço Sócio-Judiciário do Juizado de menores o benefício da Gratificação Risco de Vida, instituído pela Lei nº 3.885 de 02/09/86.

Como se verifica do dispositivo reproduzido acima, a Lei Estadual 4.338/1990 apenas se reportou à Lei Estadual 3.885/1986, sem regulamentar o pagamento. Por isso, ou seja, em razão da mera referência à outra legislação, a Lei Estadual 4.338/1990 deixou para a Lei Estadual 3.885/1986 toda a regulação da matéria, no que se inclui o efeito do pagamento nos proventos de aposentadoria. Na oportunidade, vale ressaltar que as Leis Estaduais 7.854/2004, 9.497/2010 e 10.278/2014 não trataram sobre o efeito da GRV na remuneração e na aposentadoria, mas apenas dispuseram sobre quem a receberia, o que, ainda assim, mantém sua integração à remuneração e aposentadoria, por prever o pagamento permanentemente e indistintamente a todos. Tendo em vista, então, que o fundamento legal da GRV é o mesmo do dos Comissários de Menores e Oficiais de Justiça, aplica-se o mesmo direito aos Analistas-Judiciários – Serviço Social, segundo a regra de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Esse entendimento de que a GRV integra a remuneração e, portanto, compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário já foi referendado por esta Corte de Contas. Ilustra bem essa interpretação o caso do proc. TC 6221/2016⁴, da servidora aposentada Catarina Silva, mencionada no Requerimento 680/2020, do Sindijudiciários. Durante a instrução daquele processo, a área técnica deste TCE-ES sugeriu a realização de diligência para verificar o

⁴ Outros processos também possuem a mesma conclusão, mas durante a instrução processual, o tema ora analisado não ficou tão claro. Cita-se o processo TC 6396/2017, da servidora aposentada Rosemira Quarto Moura, mencionada no Requerimento 680/2020.

fundamento que embasaria a inclusão da GRV nos proventos de aposentadoria, como se verifica da ITP 328/2018, daqueles autos, abaixo parcialmente reproduzida:

ITP 328/2018

Entretanto, não foi possível verificar a conformidade do percentual referente à “Gratificação Risco de Vida”, bem como a pertinência da incorporação dessa parcela aos proventos de aposentadoria. No demonstrativo de fixação de proventos consta como base legal da referida parcela a Lei 3885/1986. Entretanto, não foi encontrada nos autos a cópia de tal legislação ou quaisquer informações sobre a metodologia de cálculo do valor percentual informado.

6. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Como registrado no item 4 não foi possível verificar a conformidade do percentual referente à “Gratificação Risco de Vida”, bem como a pertinência da incorporação dessa parcela aos proventos de aposentadoria. Não foi encontrada nos autos a cópia de tal legislação ou quaisquer informações sobre a metodologia de cálculo do valor percentual informado bem como sua incorporação aos proventos.

Em razão dessa irregularidade, foi necessária a complementação das informações no proc. TC 6221/2016. Diante da resposta trazida pelo TJ-ES, a área técnica opinou pelo registro da aposentadoria, com a GRV compondo a base de cálculo da aposentadoria, no que foi seguida pela Decisão 00635/2019-2. Para maior clareza, transcreve-se trecho da ITC 272/2019:

ITC 272/2019

Em resposta à ITP 328/2018, fls. 223-226, o órgão trouxe aos autos novos documentos acostados às fls. 229-271.

Às fls. 229-253, consta explicação a respeito da parcela questionada, com a juntada da lei 3.885/1986 bem como de pareceres do IPAJM que demonstram a legalidade da referida parcela.

Também a parcela gratificação risco de vida encontra-se regular no percentual de 30%.

Como se verifica do trecho acima reproduzido, este TCE-ES concluiu pela legalidade da utilização da GRV no cálculo dos proventos de Assistente Social do Poder Judiciário com base nas informações prestadas pelo IPAJM e pelo TJ-ES. A posição deste último, apresentada no referido processo de registro de aposentadoria TC 6221/2016, converge com outras manifestações do órgão judicial, nomeadamente o Ofício 78/2018 (Anexo IV – Peça Complementar 719/2020) e a Decisão no Expediente 2018.00.021.660 (Peça Complementar 32059/2020), nos quais se afirma

a generalidade e não transitoriedade da rubrica, bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Por oportuno, confira-se o teor dessas peças:

OFÍCIO 78/2018 SGP/TJES

[...] apresento a Vossa Senhoria complementação ao despacho nº 04/2018 encaminhado a este Instituto, o qual apresentou elementos para o desenlace do aspecto controvertido referente a incorporação da gratificação de risco de vida nos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – AJ – Execução Penal, Analista Judiciário – AE – Psicologia e Analista Judiciário – AE – Serviço Social.

Item ii) quais requisitos para a percepção da gratificação do risco de vida para os que ocupam os cargos acima listados, individualizando, caso haja, as especificidades exigidas de cada cargo;

Complementação: o requisito para percepção da gratificação de risco para os servidores ocupantes dos cargos acima listados é estar no exercício das funções do cargo. A assunção no cargo e o consequente exercício ensejam ao recebimento da gratificação.

Item iii) há atribuição/funções/circunstâncias/local de trabalho ou ausência dos mesmos que acarretam a falta de fundamento legal para a percepção da Gratificação de Risco de Vida pelos servidores que ocupam os cargos de Analista Judiciário - AE - Psicologia, Analista Judiciário - AE - Serviço Social e Analista Judiciário- AJ- Execução Penal.

Complementação: como respondido no item ii a gratificação de risco de vida é inerente as funções desempenhadas no exercício do cargo, não havendo exceção à sua percepção, seja em razão de função exercida ou em razão de local de trabalho. Uma vez no exercício das funções do cargo efetivo, fará jus o ocupante a percepção da gratificação de risco de vida. Insta esclarecer que a chefia imediata do servidor deverá atestar o efetivo exercício das funções do servidor no cargo quando da sua posse e exercício, uma única vez, e não como embasamento para o pagamento da gratificação, como pode ter sido interpretado por esse Instituto em razão da resposta pretérita.

Item iv) há ou já houve servidores exercentes/ou que exerceram os cargos consultados e que, mesmo transitoriamente, não é/foi pago a Gratificação de Risco de Vida? Sob qual fundamento tal fato ocorreu?

Complementação: No âmbito do Poder Judiciário as hipóteses de suspensão do pagamento da gratificação de risco de vida apenas acontece quando o servidor é de cargo em função gratificada ou licenciado para o desempenho de mandato classista.

Item v) outros aspectos que o setor entender necessário e pertinente acerca da matéria.

Por derradeiro, informamos que a gratificação de risco de vida percebida pelos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – AE – Psicologia, Analista Judiciário – AE – Serviço Social e Analista Judiciário – AJ – Execução Penal tem o mesmo caráter da gratificação paga aos Analistas Judiciários – Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, não estando condicionada ao local onde exercerão as funções ou ateste mensal de exposição de risco.

DECISAO NO EXPEDIENTE 2018.00.021.660

Nesse contexto, ao que verifico - sobretudo ante as considerações expostas pelo Sindjjudiciário/ES no petitório de fls. 185/91-v-, as informações inicialmente apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 39/41) foram primordiais para embasar o entendimento firmado pelo dito instituto.

No entanto, a inconsistência daquelas restou reconhecida pelo referido setor que, ao identificar a necessidade de complementação/retificação, expediu o Ofício nº 078/2018 SGP/TJES, contendo esclarecimentos a respeito dos requisitos e fundamentos legais para a percepção da gratificação do risco de vida.

E, a meu sentir, tal complementação mostra-se extremamente pertinente, mormente porque registra que a **gratificação de risco de vida é inerente às funções desempenhadas pelo cargo, não havendo exceção à sua percepção, seja em razão das atribuições ou do local de trabalho, possuindo o mesmo caráter da gratificação paga aos Analistas Judiciários – Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude.**

Conforme consignado pelo Sindjjudiciário/ES, **os servidores em comento estão submetidos continuamente ao risco, não havendo, portanto, diferença em relação à natureza da gratificação percebida pelos Oficiais de Justiça e Comissários de Infância. Ademais, a parcela em questão sempre integrou a base de cálculo para fins de recolhimento dos Assistentes Sociais, cuja gratificação é paga desde o ano de 1990 e, no caso dos demais servidores, desde que passaram a recebê-la a partir de 2014.**

Outrossim, também consoante mencionado pelo órgão de classe, os Assistentes Sociais aposentados até a presente data contribuíram durante toda a sua vida funcional e passaram a receber a gratificação na inatividade, sendo as respectivas aposentadorias homologadas pelo Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, não havendo razões para que tal posicionamento seja revertido. Até porque, decorridos tantos anos de contribuição para os servidores, não poderia o Estado, agora, ignorar tal situação e, às vésperas da aposentadoria de muitos, incorporar em seu patrimônio os valores ora descontados e não efetuar a contraprestação respectiva - que compreende, também, o valor pago na inatividade.

Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado pelo ilustre Presidente Executivo do IPAJM à fl. 155 destes autos, endosso as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas no Ofício nº 078/2018 SGP/TJES, acostado às fls. 127/129.

De acordo com os excertos transcritos, essas manifestações corrigem o entendimento expresso nas informações dos Recursos Humanos do TJ-ES no Despacho 04/2018, constante do Anexo II (Peça Complementar 717/2020). Esse despacho, portanto, foi revogado pelo próprio TJ-ES.

Corroborando a informação de que a verba sempre foi paga aos Assistentes Sociais, ininterruptamente, tem-se a ficha financeira trazida na Peça Complementar 32059/2020. Como se verifica desse documento, a servidora apontada pelo

Sindijudiciários para exemplificar a conduta do TJ-ES sempre recebeu a verba, e sobre ela incidiram todas as rubricas que a caracterizam como uma verba remuneratória (contribuição previdenciária, composição do 13º salário, composição do terço de férias).

Não obstante a legalidade pela incorporação da GRV já estar sedimentada, são pertinentes duas observações. A primeira trata do não pagamento da GRV quando do exercício de cargo em comissão, função gratificada e mandato classista. A segunda trata do pagamento da verba e seus efeitos entre 2010 e 2015. Ambas serão tratadas, separadamente e nessa ordem, a seguir.

O não pagamento da gratificação em determinadas situações foi utilizado como um dos argumentos na 48ª reunião do IPAJM⁵ (Anexo V – Peça Complementar 720/2020) para o não acolhimento do Parecer 08/2019 (Anexo III – Peça Complementar 718/2020), do mesmo instituto de previdência. De acordo com os documentos que compõem o Anexo V, a 48ª reunião usou dois fundamentos para negar o direito à incorporação: *i)* a suspensão do pagamento quando de cargo em confiança e função gratificada e mandato classista e *ii)* a legislação que trata da GRV não versar sobre a inatividade. O equívoco do segundo argumento se deve, como já tratado, pela análise apenas das leis a partir de 2004⁶, desconsiderando a

⁵ Ata da 48ª Reunião IPAJM:

“Na sequência, Dr. (a). Marina Dalcolmo da Silva, Dr. (a). Michelle Freire Cabral Machado e Dr. Rodrigo Antônio Giacomelli, divergiram do aludido entendimento, pois entenderam que a gratificação objeto de discussão, não possuía caráter genérico e indistinto, já que havia a suspensão do pagamento da Gratificação de risco de vida quando os respectivos servidores exercessem cargos comissionados, funções gratificadas ou estivessem licenciados para o exercício de mandato classista, conforme informação prestada pelo TJ/ES. Ressaltaram, ainda que diante da ausência de previsão legal que determinasse a pretendida incorporação, restava impossibilitado o provimento do recurso manejado pelo Sindicato.”

⁶ Parecer de 09 de julho de 2019

“Presentemente, a norma regedora da espécie, Lei Estadual no 10.278/2014 (corroborada pela Lei no 7.854/2004, Lei no 9.497/2010 e Lei Comp. Est. no 46/19943.885) trata basicamente - partindo da interpretação histórica / teleológica - em alterar a Lei no 7.854/2004, no que diz respeito ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai da MENSAGEM N° 006/2014 do Projeto de Lei no 202/2014, da lavra do eminente Desembargador Presidente página da internet da Assembleia Legislativa do Estado

Na inclusa exposição de motivos do referido projeto de lei, está posto que:

[...]

Observe, **a intenção** do órgão iniciador do projeto de lei nada se refere à previdência dos servidores, tão menos incorporação da "Gratificação de Risco de Vida". Observa-se que o escopo da norma é, nitidamente, regular apenas as peculiaridades da benesse financeira, ampliando o alcance a outros cargos e justificando o inovação normativa neste tópico.

Ademais, utilizando o método de interpretação gramatical possível colher da Lei nº 9.497/2010, alterada pela 10.278/2014, que nela nada contém relativo à matéria previdenciária (nem em

Lei 3.885/1986, que trata expressamente da incorporação aos proventos, e desconsiderando o caráter genérico da verba paga a todos os ocupantes do cargo. Já o equívoco do primeiro argumento merece maior detalhamento, visto que apenas mencionado na seção anterior.

No tópico que trata dos Oficiais de Justiça e dos Comissários de Menores, foi mencionado que a sua situação é análoga à dos Oficiais de Justiça Federais. Na esfera federal, a Gratificação de Atividade Externa também não é paga quando do exercício de função de confiança ou cargo em comissão, por expressa disposição legal:

Lei Federal 11.416/2006

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

A proibição do pagamento da rubrica nessas ocasiões não impede, todavia, que ela integre a remuneração e componha os proventos. Esse é o entendimento firmado na Portaria Conjunta 01/2007⁷, da qual participaram a Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Essa portaria confirma expressamente a vedação de pagamento quando da função de confiança e cargo em comissão e, ao mesmo tempo, estabelece que a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão. Confirmam-se os termos do normativo:

Portaria Conjunta 01/2007

específico), ao revés a norma trata somente do Plano de Carreiras e de Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário; portanto, temas relativos a atividade do servidor público, não inatividade. Nesse sentido, obtém-se da Lei 10.278/2014 disposições, também, sobre o Plano de carreiras e de vencimentos dos servidores efetivos, nada versando, expressa e especificamente, acerca de aposentadoria e/ou incorporação de parcelas da ativa.”

⁷ Disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIACONJUNTAGP001-2007.PDF>.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(LEI Nº 11.416/2006, ART. 26)

ANEXO II

REGULAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 3º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§ 1º Ao servidor que se encontrar em exercício de função comissionada destinada, pelos órgãos do Poder Judiciário da União, especificamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário descrito no art. 1º, será facultado optar pela percepção da GAE ou da função comissionada até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo das atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

§ 2º Os efeitos financeiros da opção de que trata o parágrafo anterior serão retroativos a 1º de junho de 2006, se for o caso.

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005. (g.n.)

Com base nessa Portaria, que contou com a participação da cúpula do Judiciário, verifica-se ser errônea a interpretação de que a suspensão de pagamento nessas ocasiões descaracterizaria a generalidade da verba, e, portanto, seu caráter remuneratório. Superada essa questão, resta tratar da segunda observação.

O Parecer 08/2019 do IPAJM (Anexo III – Peça Complementa 718/2020) notou que a legislação regulamentou o pagamento da GRV, no que tange aos Assistentes Sociais, de forma diferente no interregno compreendido entre 2010 e 2015⁸. Nos

⁸ ANEXO 3 PARECER IPAJM Nº 008/2019

“Já em 2010 o Diploma sofreu sensível alteração, por meio da Lei nº 9.497/2010, de sorte a prever o pagamento. Gratificação de Risco de Vida apenas para os que exercerem suas funções em 1ª instância.

Por fim, 10.278/2014, acima transcrita, deu a conformação atual, concedendo a rubrica aos exercentes do cargo tanto em primeira quanto em segunda instância, a partir de janeiro/2015”.

outros anos, a GRV era paga indistintamente e sem transitoriedade a todos esses servidores, mas nesse intervalo o caráter de generalidade foi afastado, em razão do pagamento aos servidores que atuavam apenas em primeira instância. O fato de o pagamento somente contemplar alguns servidores, concluiu o referido Parecer, retirou o caráter remuneratório da verba no período, que, portanto, não pode ser considerada nos proventos de aposentadoria.

Com efeito, a Lei 9.497/2010 previu o pagamento da GRV apenas aos assistentes sociais lotados na primeira instância. No entanto, esse fato não é capaz de retirar o caráter remuneratório da rubrica. Isso porque, como explicado no Requerimento 680/2020, “os cargos de segunda instância até então, eram exercidos na forma de nomeação de ‘cargo vago’ ou comissionado”. Dessa afirmação se infere que sempre houve o pagamento, como o corroboram a Decisão no expediente 2018.00.021.660 (Peça Complementar 32059/2020) e o Ofício 78/2018 (Anexo IV – Peça Complementar 719/2020), aos servidores efetivos, os quais, no entanto, nem sempre atuam na segunda instância. Assim, aos Analistas Judiciários – Serviço Social ocupantes de cargos efetivos o pagamento assumiu ininterruptamente caráter geral e não transitório.

Por todo o exposto, verifica-se que **a Gratificação Risco de Vida**, instituída pela Lei Estadual 4.338/1990, e regulada pela Lei Estadual 3.885/1986 e posteriormente pelas Leis Estaduais 7.854/ 2004, 9.497/2010 e 10.278/2014, **integra a remuneração, e, conseqüentemente, compõe os proventos de aposentadoria dos Analistas Judiciários – Serviço Social.**

II.3 Analistas Judiciários - Psicologia

Conforme histórico narrado no Parecer IPAJM 08/2019 (Anexo III – Peça Complementar 718/2020) e Requerimento 680/2020, o cargo de Psicólogo, ao lado de outros, no Poder Judiciário foi criado pela Lei Estadual 5.124/1995. Aos cargos recém-criados, foi prevista, no art. 7º⁹, a extensão da GRV, com fulcro na Lei Estadual 3.885/1986 (apesar do erro material na redação do dispositivo). Assim,

⁹ **Art. 7º** - É extensivo aos ocupantes dos cargos de Técnico Sócio-Judiciário, Psicólogo Judiciário, Sociólogo Judiciário e Médico Judiciário o benefício da gratificação de Risco de Vida, instituído pela **Lei nº 3.805**, de 02 de setembro de 1984. (O destaque em vermelho consta no texto disponível no *site* da AL-ES.)

pelos motivos já expostos, aos Psicólogos regidos pela Lei Estadual 5.124/1995 é devida a integração da GRV à remuneração e a consequente composição da base de cálculo para os proventos de aposentadoria.

Vale observar, no entanto, que, de acordo com o art. 2º, da Lei Estadual 5.124/1995, a atuação desses profissionais (e dos demais por ela mencionados) se restringia à Vara de Execuções Criminais e à Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial. Assim, a incorporação à remuneração e repercussão desde 1995 nos proventos se refere apenas a essa situação específica.

Quanto aos Psicólogos atuantes nas demais entrâncias, verifica-se que o pagamento da GRV somente foi devido a partir de janeiro de 2015. As Leis Estaduais 7.854/2004¹⁰ e 9.497/2010¹¹ não mencionaram esses profissionais em relação ao pagamento da rubrica, o que ocorreu apenas com a Lei Estadual 10.278/2014. A motivação para sua inclusão no recebimento da verba por meio dessa lei foi a similitude do risco a que submetidos em comparação com os Assistentes Sociais, como consignado no Parecer de 09 de julho de 2019 (Anexo V – Peça Complementar 720/2020), abaixo parcialmente reproduzido:

Presentemente, a norma regedora da espécie, Lei Estadual no 10.278/2014 (corroborada pela Lei no 7.854/2004, Lei no 9.497/2010 e Lei Comp. Est. no 46/19943.885) trata basicamente - partindo da interpretação histórica / teleológica - em alterar a Lei no 7.854/2004, no que diz respeito ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai da MENSAGEM N° 006/2014 do Projeto de Lei no 202/2014, da lavra do eminente Desembargador Presidente página da internet da Assembléia Legislativa do Estado.

Na inclusa exposição de motivos do referido projeto de lei, está posto que:

"A alteração, no artigo 35 concede a gratificação por execução de trabalho com risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução Penal e Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Psicologia, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que são expostos a constantes riscos à integridade física devido a

¹⁰ **Art. 34.** A Gratificação de Risco de Vida fica mantida para os ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e da Juventude, Técnico Judiciário na função de Assistente Social e Oficial de Justiça, no percentual de 30% (trinta por cento).

¹¹ **Art. 35.** Será concedida gratificação por execução de trabalho com risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude e Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Assistente Social, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 34. **(NR)**

Parágrafo único. A gratificação tratada no caput somente será concedida ao Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Assistente Social que exercer suas funções em 1ª Instância.

fiscalização das penas aplicadas as pessoas condenadas pela Justiça Criminal, no caso do primeiro, e ao atendimento psicológico prestado, no caso do segundo.

No tocante aos Psicólogos, resta demonstrado o risco a que são expostos por prestarem atendimento às pessoas que são vítimas de violência física e psíquica, bem como aos autores de tais atos. Além disso, realizam suas funções, na maioria das vezes, conjuntamente com os Assistentes Sociais, seja no atendimento nas dependências do Poder Judiciário ou em diligências nas casas das pessoas atendidas.

Nesse sentido, a gratificação deve ser estendida também para os Analistas Judiciários - Área de Apoio Especializado - Assistente Social e Psicólogo que exercem suas funções tanto na 1ª Instância quanto na 2ª."

Assim, a partir da vigência dos efeitos financeiros da Lei Estadual 10.278/2014, todos os Analistas Judiciários – Psicologia passaram a receber indiscriminadamente e permanentemente a GRV. Além da previsão legal, vale lembrar que o TJ-ES, por meio do Ofício 78/2018 (Anexo IV – Peça Complementar 719/2020) e da Decisão no Expediente 2018.00.021.660 (Peça Complementar 32059/2020), confirmou o caráter geral da verba também para esses servidores, como se pode conferir da seção anterior. Assim, corroborando a manifestação do Parecer 08/2019 do IPAJM (Anexo III – Peça Complementar 718/2020), tem-se que

[...] basicamente as consequências positivas, pois, são: (i) a legalidade da incorporação a contar de janeiro/2015, isto é, para os que preencheram os requisitos para a aposentadoria nas regras que fixam os proventos pela integralidade a partir de janeiro/2015; (ii) regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias desde então.

Por todo o exposto, verifica-se que ***i) a Gratificação de Risco de Vida se incorpora à remuneração, compondo os proventos de aposentadoria, dos Analistas Judiciários – Psicologia que atuam junto à Vara de Execuções Criminais e à Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial, desde a vigência da Lei Estadual 5.124/1995, e ii) a Gratificação de Risco de Vida se incorpora à remuneração, compondo os proventos de aposentadoria, dos Analistas Judiciários – Psicologia, que atuam nas demais instâncias, desde a vigência dos efeitos financeiros da Lei Estadual 10.278/2014.***

II.4 Analistas Judiciários - Execução Penal

Diferentemente dos demais servidores, a GRV dos Analistas Judiciários – Execução Penal somente foi prevista na Lei Estadual 10.278/2014. Essa Lei prevê o pagamento da rubrica indistintamente e não transitoriamente a todos os profissionais

que ocupam o cargo, sendo necessário apenas o início do exercício das atividades, segundo o Ofício 78/2018 (Anexo IV), corroborado pela Presidência do TJ-ES (Peça Complementar 32059/2020). Trata-se, portanto, de gratificação paga com caráter de generalidade, possuindo, assim, caráter remuneratório.

Comprova o caráter remuneratório a ficha financeira do servidor Bruno de Oliveira Fabres (Peça Complementar 32059/2020). Desse documento se confere que, desde o início do pagamento da GRV, ela sofreu todas as incidências legais (contribuição previdenciária, composição do 13º salário, composição do terço de férias). Assim, a verba possui nítido caráter remuneratório.

Portanto, corroborando o Parecer IPAJM 08/2019¹² (Anexo III – Peça Complementar 718/2020), no ponto, verifica-se que **a Gratificação de Risco de Vida**, instituída pela Lei Estadual 10.278/2014, **paga aos Analistas Judiciários – Execução Penal integra a remuneração, e, conseqüentemente, compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria.**

III – CONCLUSÃO

III.1 - Por todo o exposto, opina-se por responder à consulta nos seguintes termos:

A Gratificação Risco de Vida, instituída pela Lei Estadual 3.885/1986 e regulada pelas Leis Estaduais 7.854/2004, 9.497/2010 e 10.278/2014, integra a remuneração, e, conseqüentemente, compõe os proventos de aposentadoria dos Oficiais de Justiça e Comissários de Menores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

A Gratificação Risco de Vida, instituída pela Lei Estadual 4.338/1990, e regulada pela Lei Estadual 3.885/1986 e posteriormente pelas Leis Estaduais 7.854/ 2004, 9.497/2010 e 10.278/2014, integra a remuneração, e, conseqüentemente,

¹² 3) Analista Judiciário - AJ - Execução Penal:

A Gratificação de Risco de Vida para os ocupantes do cargo de Analista Judiciário AJ Execução Penal foi instituída pela primeira vez recentemente, através da Lei estadual nº 10.278/2014, e em situação similar ao que ocorre em relação aos cargos anteriores analisados, a partir de janeiro /2015, é possível constatar que o recebimento decorre do simples exercício das atribuições próprias do cargo.

compõe os proventos de aposentadoria dos Analistas Judiciários – Serviço Social.

A Gratificação de Risco de Vida, instituída pela Lei Estadual 5.124/1995, integra a remuneração, compondo os proventos de aposentadoria, dos Analistas Judiciários – Psicologia que atuam junto à Vara de Execuções Criminais e à Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial, desde a vigência da referida lei.

A Gratificação de Risco de Vida, instituída pela Lei Estadual 10.278/2014, integra a remuneração, compondo os proventos de aposentadoria, dos Analistas Judiciários – Psicologia, que atuam nas demais instâncias, desde janeiro de 2015.

A Gratificação de Risco de Vida, instituída pela Lei Estadual 10.278/2014, paga aos Analistas Judiciários – Execução Penal integra a remuneração, e, conseqüentemente, compõe os proventos de aposentadoria.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

Janaína Gomes Garcia de Moraes

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 203.519

(assinado eletronicamente)